



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2024.

Em 10 de junho de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.230, de 07 de junho de 2024, que *“Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MPV) 1.230/2024 institui apoio financeiro, na forma de auxílio às empresas, no valor de duas parcelas de R\$ 1.412,00, a serem pagas, nos meses de julho e agosto de 2024, diretamente aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Tal apoio tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

### **2.1 Condições para concessão do auxílio**

De acordo com o art. 3º da MPV proposta, a elegibilidade ao apoio financeiro fica condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas em áreas efetivamente atingidas em municípios com reconhecimento federal do estado de calamidade ou situação de emergência.

Os requisitos de elegibilidade estão dispostos no art. 4º da MPV ora proposta, sendo que, segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00015/2024 MTE, a previsão é que sejam atendidos, ao todo, 430 mil trabalhadores, dos seguintes segmentos:



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- trabalhadores com vínculo formal de emprego;
- trabalhadores domésticos;
- pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso; e
- estagiários.

Vale ressaltar que além do condicionamento relacionado à localização dos estabelecimentos das empresas e do atendimento aos requisitos de elegibilidade, conforme explica a EM nº 00015/2024 MTE, “o recebimento do apoio financeiro pelos trabalhadores com vínculo formal ficará condicionado à adesão de empresas que tiveram redução de faturamento ou de capacidade de operação do estabelecimento, mediante manutenção do vínculo de trabalho por 4 meses (dois meses de recebimento do apoio e dois meses subsequentes), além da manutenção do valor equivalente à última remuneração mensal recebida até a data de edição desta Medida Provisória e das obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos seus empregados pelo mesmo período.”

### **2.2 Operacionalização do apoio financeiro**

A operacionalização do apoio financeiro proposto ficará sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta poupança social digital, cujo limite total de ingressos mensais no valor de até R\$ 5.000,00 (art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075/2020) não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do referido apoio financeiro.

### **2.3 Demais situações**

Conforme prescrição do parágrafo único do art. 3º, as demais situações tratadas na MPV serão regulamentadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho em



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Emprego, que recebe, da própria MPV (art. 11), o poder de editar atos complementares para garantir o cumprimento das ações propostas.

### **Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.230/2024, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro de cerca de R\$ 1,2 bilhão (conforme estimativa do governo expressa na EM nº 00015/2024 MTE), sendo que essas despesas, de acordo com o art. 9º da MPV, são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV 1.230/2024, no entanto, as despesas afetadas são discricionárias.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nesse sentido, em regra, é obrigatório o respeito ao art. 16 da LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. No entanto, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36/2024, restou reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, conforme prevê o art. 65, § 1º, III, da referida lei complementar, restam afastadas as condições e as vedações para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (previstas no art. 16 da LRF).

Finalmente, quanto à necessidade de observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023 e quanto ao cumprimento da meta de resultado fiscal, vale salientar que o Decreto Legislativo 36/2024 expressamente autoriza a União a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF<sup>1</sup>.

A presente MPV, no entanto, limita-se a afirmar que as despesas dela decorrentes correrão à conta “das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária” (art. 9º) ou que tais despesas “serão pagas conforme

---

<sup>1</sup> Decreto Legislativo 36/2024:

Art. 2º A União fica autorizada a não computar **exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias** para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º** deste Decreto Legislativo. [grifo próprio]



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

a previsão orçamentária” (EM nº 00015/2024 MTE). Destarte, não restou esclarecido se as despesas ora autorizadas correrão por meio de crédito extraordinário, de forma que não é possível afirmar se tais despesas serão computadas no cumprimento da meta de resultado fiscal e se tais despesas estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.230, de 07 de junho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos